

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO – PORTO ALEGRE – RS
Processo n.o.: 0014524-20.2010.5.04.0000(DC)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º7.445.359/0001-50, com sede na Rua Senador Mendonça, 160 – Centro – Pelotas – RS., Cep:96015-200, representando a categoria dos trabalhadores que prestam serviços nas empresas de transportes coletivo intermunicipal, suburbano, interestadual, turismo e freteamento nos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito privado, sito à Av. Bento Gonçalves, 3390 – sala B4 – Pelotas – RS., Cep:96075-005, ambas devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas respectivas categorias, profissional e econômica respectivamente, nos autos da Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, Processo RVDC Nº0014524-20.2010.5.04.0000(DC), por seus representantes legais e procuradores infra assinados, havendo firmado composição amigável, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para dizer que ajustaram o presente ACORDO JUDICIAL

Envolvendo matéria relativa à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, das categorias supra nominadas, nos limites de sua representação, na base territorial dos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo que passará a ser regido pelas disposições contidas nas cláusulas aqui inseridas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, conforme as seguintes cláusulas e condições de trabalho abaixo expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PISO SALARIAL - As partes, de forma expressa, se ajustam no sentido do estabelecimento de uma majoração salarial na ordem de 5,70%, sobre o salário praticado no mês de junho de 2.010, ficando assim recuperada toda e qualquer perda salarial havida no período de 01.06.2009 à 31.05.2010. Com a incidência do percentual acima indicado, fica assegurado como piso salarial, a partir de 01.06.2010, os valores constantes da tabela abaixo, que faz parte integrante da presente Convenção Coletiva do Trabalho:

FUNÇÃO SALÁRIO (R\$) Motorista 1.496,57 Cobrador 987,73 Fiscal 1.309,99 Aux. Escr, Aux.

Mecânico, maleiro e outras 823,06 Eletrecista, soldador, estofador, vigia, chapista, pedreiro 842,78 Borracheiro 790,10 Lavador, servente 668,29 Mecânico 1.227,99

Parágrafo Primeiro – Para efeitos de futuras negociações, os pisos salariais a serem

considerados são os estabelecidos no “caput” desta cláusula. Parágrafo Segundo – Os salários são reajustados para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL DOS COBRADORES – O piso salarial dos cobradores será sempre equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) do salário dos motoristas, restando fixado para o mês de junho de 2.010 em R\$987,73 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA – EVOLUÇÃO SALARIAL – Fica convencionado a partir desta data, que o salário dos motoristas não poderá ser inferior ao salário praticado para os motoristas do setor de transporte intermunicipal de longo curso da cidade de Porto Alegre. Parágrafo Primeiro – Às demais funções serão aplicados os mesmos percentuais que os motoristas recebam, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ora vigora. Parágrafo Segundo – A equiparação

salarial antes nominada, será mantida, ainda que nova política salarial oficial venha a ser implantada e que determine, indistintamente, o pagamento de abonos ou quaisquer outros percentuais.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, até o limite de duas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA QUINTA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL– Fica assegurado o aviso prévio proporcional de 03 (três) dias para cada ano de serviço, e proporcional em relação ao período inferior a um ano, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio legal de 30 (trinta) dias a todo trabalhador da categoria profissional demitidos sem justa causa, sendo que a parcela que excede o aviso prévio legal será sempre indenizada.

CLÁUSULA SEXTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado fica dispensado do trabalho no período do aviso prévio sempre que, pedir afastamento mediante comprovação de obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO - A remuneração do trabalho noturno será acrescida de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA – UNIFORME E EQUIPAMENTO –As empresas fornecerão uniformes, calçados, roupas e outros tipos de equipamentos apropriados para o trabalho, sem quaisquer ônus para o empregado, sempre que exigirem o uso.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS – Os salários continuarão sendo pagos através da sistemática atualmente em vigor, com adiantamento quinzenal e na forma mensal. E Empresa S.S. Bettin passa a fazer o pagamento mensal, com adiantamentos semanais. Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser feitos em dinheiro, dentro do horário de trabalho, mediante recibo, cuja cópia deve ser entregue ao funcionário, discriminadas as parcelas pagas, o valor unitário, bem como os respectivos descontos. Parágrafo Segundo – O pagamento realizado fora das disposições acima fixadas, importará em atraso de pagamento, ressalvado a hipótese de força maior nos termos da Lei. Parágrafo Terceiro – As empresas poderão efetuar o pagamento através de depósito em conta bancária, em nome dos funcionários. Parágrafo Quarto: A empresa Santa Silvana, passará a efetivar o pagamento dos salários na seguinte forma: a.) Adiantamento dos primeiros 10 (dez) dias, até o dia 12 do mês correspondente; b.) Adiantamento dos 10 (dez) dias subseqüentes, até o dia 22 do mês correspondente; c.) O pagamento da parcela restante, juntamente com eventuais horas extras e/ou outras parcelas, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente. d.) Os adiantamentos referidos nos tópicos "a" e "b" serão na base de 30% do salário;

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS À DISPOSICÃO - Sempre que o empregado, entre um serviço e outro, tiver que permanecer à disposição da empresa, em regime de sobreaviso ou aguardando ordens, ou mesmo quando fora da sede ficar aguardando o reinício efetivo da prestação de serviços, seja considerado tempo à disposição da empresa e assim remunerado. Parágrafo Único: Para dirimir qualquer dúvida de interpretação, elegem o disposto nos termos da RVDC 5559/82, entre as mesmas partes, que trata dessa matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REGISTRO DE HORÁRIO - As empresas são obrigadas ao controle de horários por ficha- ponto ou qualquer outro meio mecânico, salvo quando impraticável o uso, quando será por exceção admitido o uso de quaisquer outros meios

mecânicos, devendo o empregado, em qualquer hipótese, apor sua assinatura depois de revisar e conferir, sendo-lhe, além disso, facilitado o acesso atais anotações, inclusive com o fornecimento de cópias sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DELEGADOS SINDICAIS – Serão eleitos Delegados Sindicais, através de eleições dos respectivos empregados, convocada pelo Sindicato profissional, com mandato de 01 (um) ano e estabilidade provisória desde o registro da candidatura, na proporção de 01 (um) delegado sindical por empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS DA RESCISÃO CONTRATUAL – As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com 01 (um) ano ou mais de serviço, serão sempre assistidas pelo Sindicato profissional, sob pena de nulidade. Parágrafo Primeiro – A demissão por justa causa será comunicada por escrito ao empregado, especificando o motivo e seus fundamentos, sob pena de ser considerada imotivada. Parágrafo Segundo – A demissão por justa causa do empregado com estabilidade ou garantia de emprego, será sempre comunicadas por escrito ao empregado e ao Sindicato Profissional, sob pena de ser considerada imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Os empregadores descontarão de cada um dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com o dissídio, desde que por estes autorizados o desconto em assembléia e desde que não haja oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, no mês de julho de 2010, o valor equivalente a um dia do respectivo salário já reajustado, em favor do Sindicato Profissional, a título de contribuição assistencial, que será recolhida e repassada ao Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de agosto de 2010.

Parágrafo Primeiro – Juntamente com o recolhimento das importâncias, na sede do Sindicato, os empregadores deverão fornecer a relação dos empregados, com a função correspondente, valor do salário e do desconto efetuado. Parágrafo Segundo – O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula importará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido a recolhimento, sem prejuízo da correção monetária e juros de mora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – O não cumprimento de obrigações decorrentes do Art. 80 , Inciso IV, da Constituição da República e Art. 545 da CLT, incluindo, entre outras, especialmente o desconto em folha de pagamento da mensalidade em favor do Sindicato Profissional, sujeitará a empresa a uma penalidade mensal de 20% (vinte por cento) sobre os valores que deveriam ser descontados do trabalhador e recolhidos ao Sindicato, até a normalização dos recolhimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SALÁRIOS INCONTROVERSOS - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data de seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-lo em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – O salário do empregado será acrescido de 2 % (dois por cento) sobre o salário da função, a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa. Parágrafo Único – Para efeito do disposto no "caput" não serão somados períodos descontínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – O empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 15

(quinze) dias, terá estabilidade no emprego por 12 (doze) meses contados do retorno à atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA – Assegura-se, ao empregado, estabilidade no emprego 12 (doze) meses antes da aquisição do direito de aposentar-se, desde que tenha pelo menos 05 (cinco) anos na empresa e desde que comunique, formalmente, sua intenção à empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – É devida férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – As empresas reconhecem como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissionais, preenchidos o CID, desde que, abonados pelo médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL - Em casos de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes do mesmo, em valor correspondente a 01 (um) piso salarial da função desenvolvida junto a Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Sempre que o empregado estiver em substituição a outro, será assegurado salário igual ao substituído, deduzida às vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Com exceção da Empresa Rainha, todas as demais empresas remunerarão com 10% (dez por cento) do valor do salário profissional a todos aqueles que façam jus ao recebimento do adicional de insalubridade, independente de seu respectivo grau. O Expresso Embaixador continuará remunerando as funcionárias (mulheres) da limpeza dos ônibus com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional. Parágrafo Único – A hipótese do “caput” não será aplicada quando a utilização do salário mínimo como base de cálculo for mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS JUSTIFICADAS – Além das hipóteses legais, será considerada falta justificada a falta ao serviço por (01) dia, por motivo de internação hospitalar de filho menor com 06 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ATRASOS - O empregado admitido a iniciar a jornada com atraso não poderá ter descontado o dia ou o repouso remunerado ou feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PUNIÇÃO POR FALTA - Toda e qualquer punição por falta cometida pelo empregado, deverá ser dada por escrito com ciência do faltoso e comunicação, igualmente por escrito, ao Sindicato Profissional, sob pena de nulidade. Parágrafo Único - Em caso de negativa de recebimento, será suprida pela assinatura de duas testemunhas presenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADE SINDICAL - O Sindicato Profissional por seus representantes, terão livre acesso aos locais de trabalho, podendo inclusive fixar quadro de avisos e entregar folhetos e outras publicações que digam respeito à categoria, vedada manifestação de cunho político partidário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - As empresas fornecerão aos empregados assistência jurídica nos processos judiciais e inquéritos policiais decorrentes de acidentes de trânsito, sem qualquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DIÁRIAS – As empresa Expresso Embaixador, S.S Bettin, Rainha Transportes Ltda, Koperek Viagens e Turismo Ltda e demais empresas intermunicipais e

suburbanas, concederão aos motoristas, fiscais e cobradores que estiverem a serviço fora de suas sedes municipais, dentro do dia civil, alimentação "in natura" ou reembolsarão as despesas com alimentação limitadas ao valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais) que poderá ser desdobrado, conforme a hora do afastamento, em café, almoço e janta, na proporção de 20%, 40% e 40%, respectivamente. Parágrafo Primeiro – Para efeitos do disposto na primeira parte do "caput" considerar-se-á devida à parcela: a) do café, quando ausente entre 6h00 e 08h00; b) do almoço, quando ausente até depois das 12h00; c) da janta, quando ausente depois das 20h00; Parágrafo Segundo - O benefício fornecido, em qualquer das formas é concedido para a execução do trabalho, atribuindo-lhe, as partes, natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal, podendo ser aproveitado no PAT. O benefício concedido nesta cláusula poderá ser pago tanto em moeda corrente, como tick refeição e/ou alimentação. Parágrafo Terceiro – Os trabalhadores do setor suburbano, no desempenho de suas atividades junto às linhas suburbanas, não terão direito as diárias antes referidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS – SETOR DE TURISMO E FRETEAMENTO – As empresas do setor de turismo e freteamento pagarão aos seus empregados uma diária no valor de R\$23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos), para viagens dentro do território nacional. Parágrafo Primeiro - para as viagens internacionais o valor da diária será de R\$34,36 (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), Parágrafo Segundo - Sempre que as despesas com alimentação, comprovadamente, forem superiores ao valor da diária, serão ressarcidas mediante a apresentação das notas fiscais. Parágrafo Terceiro - Os valores das diárias estabelecidas no caput desta cláusula, terão vigência até 31.05.2011. Parágrafo Quarto – Quando o início da viagem ocorrer no período da tarde, ou seja, das 12h00 às 24h00, o motorista perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. Receberá o mesmo percentual quando o retorno da viagem se der no período da manhã, ou seja, das 00h00 às 12h00.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – VALE REFEIÇÃO - Será concedido vale alimentação ou vale refeição individual e mensal, a partir de 01 de junho de 2010, no valor correspondente a R\$80,00 (oitenta reais) mensais, sem qualquer forma de desconto dos empregados. Parágrafo Primeiro: Será pago em agosto o valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), referente às diferenças de junho, valor do benefício de julho e uma bonificação de R\$60,00 (sessenta reais). Sendo que para os meses posteriores a agosto/2010, restará devido o valor correspondente a R\$80,00. Parágrafo Segundo: O valor mencionado na presente cláusula, independe do pagamento dos valores a título de diárias, em sua ampla abrangência. Parágrafo Terceiro: O benefício fornecido, em qualquer das formas é concedido para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes, natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal, podendo ser aproveitado no PAT. Parágrafo Quarto: Resta convencionado que as Empresas pagarão ao funcionário afastado por auxílio doença, o correspondente vale alimentação do mês de início do benefício, acrescido de um mês complementar. Parágrafo Quinto: Resta convencionado que as Empresas pagarão aos funcionários o correspondente vale alimentação, quando o mesmo estiver no gozo das férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PLANO DE SAÚDE – Será concedido aos trabalhadores um plano de saúde individual – PLANO AMBULATORIAL PRATA (Saúde Maior) -, sem qualquer ônus aos obreiros. Parágrafo Único: As Empresas Expresso Embaixador e Rainha Transportes, continuam a manter os planos que já praticam.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA –As

empresas poderão contratar novos funcionários (motoristas e cobradores) para uma jornada diária não superior a 04h00, em percentual de, no máximo, 07%(sete por cento) do número total de funcionários por função em cada empresa. Parágrafo Primeiro: fica vedada a rescisão contratual de funcionários do atual quadro funcional, com o fim específico de substituição por empregado para trabalhar na jornada reduzida de 04h00 Parágrafo Segundo: o piso salarial para estes trabalhadores (motoristas e cobradores) será proporcional à jornada trabalhada observado o valor estabelecido na cláusula quarta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Para viagens de turismo e freteamento, interestaduais, as empresas colocarão dois motoristas. Parágrafo Único – Quando o motorista retornar de viagem, no período da manhã ou tarde, não poderá no mesmo dia partir em outra viagem. Este dia não será considerado como de folga compensatória e será remunerado como de efetiva prestação de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MULTA – O descumprimento pelas empresas a qualquer obrigação decorrente do presente instrumento, importará em uma multa equivalente a 1/30 do piso salarial da função, por infração, em favor da parte prejudicada excluídas as cláusulas com sanção especificada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – As partes acordam que com relação ao pessoal da área administrativa e manutenção, as empresas poderão adotar o regime de compensação de horário durante a semana, afim de não ocorrer trabalhos aos sábados. Parágrafo Único – As Empresas poderão adotar o sistema de acúmulo de folgas para o pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, fiscais, maleiros ou carregadores), as quais poderão serem gozadas de uma só vez, desde que concedidas até 30 (trinta) dias após a aquisição do direito a respectiva folga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO – As empresas se obrigam a liberar 01 (uma) vez por mês, sem qualquer ônus para o Sindicato Suscitante, os membros da diretoria do Sindicato Profissional e os Delegados Sindicais, quando devidamente requisitados. Parágrafo Único – A requisição dos diretores e delegados sindicais deverá coincidir com a data da reunião da Diretoria do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO - Durante o período em que estiver apreendida a CNH em razão de acidente em serviço ou em decorrência de renovação da mesma, o motorista poderá ser deslocado para outras funções compatíveis, sem prejuízo dos seus salários, devendo o interessado providenciar com urgência a liberação da habilitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO – As empresas poderão adotar a jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação de hora extraordinária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA - As disposições do presente alcançarão as empresas que operem em linhas intermunicipais, interestaduais, suburbanas, turismo e freteamento em benefícios de todos os trabalhadores a elas vinculados, nos Municípios de Pelotas, Morro Redondo e Capão do Leão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - As cláusulas e condições de trabalho fixadas no presente dissídio terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de junho de 2010. Assim sendo, por estarem às partes justas e acordadas, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma. Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência à homologação do presente Acordo Judicial, para que produza seus legais efeitos,

requerendo, ainda a dispensa de custas, caso contrário será suportado pelo Suscitado.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Pelotas, 01 de julho de 2010.

Éder Ricardo Blank Jorge L. ____ Carlos Alberto Starke Aires Roberto Martins OAB/RS 34.929
OAB/RS 6.402

POSTADO POR ADMINISTRADOR ÀS [11:48](#)

MARCADORES: [INTERMUNICIPAL 2010](#)

TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2010

[INTERMUNICIPAL 2010](#)

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO – PORTO ALEGRE – RS

Processo n.o.: 0014524-20.2010.5.04.0000(DC)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 97.445.359/0001-50, com sede na Rua Senador Mendonça, 160 – Centro – Pelotas – RS., Cep: 96015-200, representando a categoria dos trabalhadores que prestam serviços nas empresas de transportes coletivo intermunicipal, suburbano, interestadual, turismo e freteamento nos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito privado, sito à Av. Bento Gonçalves, 3390 – sala B4 – Pelotas – RS., Cep: 96075-005, ambas devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas respectivas categorias, profissional e econômica respectivamente, nos autos da Ação de Revisão de Dissídio Coletivo, Processo RVDC Nº 0014524-20.2010.5.04.0000(DC), por seus representantes legais e procuradores infra assinados, havendo firmado composição amigável, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para dizer que ajustaram o presente ACORDO JUDICIAL

Envolvendo matéria relativa à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, das categorias supra nominadas, nos limites de sua representação, na base territorial dos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo que passará a ser regido pelas disposições contidas nas cláusulas aqui inseridas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, conforme as seguintes cláusulas e condições de trabalho abaixo expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PISO SALARIAL - As partes de forma expressa se ajustam no sentido do estabelecimento de uma majoração salarial na ordem de 5,70%, sobre o salário praticado no mês de junho de 2.009, ficando assim recuperada toda e qualquer perda salarial havida no período de 01.06.2009 à 31.05.2010. Com a incidência do percentual acima indicado, fica

assegurado como piso salarial, a partir de 01.06.2010, os valores constantes da tabela abaixo, que faz parte integrante da presente Convenção Coletiva do Trabalho:

**SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOVIARIOS DE PELOTAS
TABELA SALARIO SETOR INTERMUNICIPAL E SUBURBANO
APARTIR DE 01/06/2010 PERCENTUAL DE 5.7%**

	Mês	Dezena	Dia	Hora	H.50%	100%	Quinzena
MOTORISTA	1.496,57	30% 448,97	49,88	6,80	10,20	13,60	748,28
COBRADOR	987,73	296,31	32,92	4,49	6,73	8,98	493,86
FISCAL	1.306,99	392,09	43,56	5,94	8,91	11,88	653,49
AUXILIAR ESCRITORIO MECANICO MALEIRO OUT.ATIV.	823,05	246,91	27,43	3,74	5,61	7,48	411,52
ELETRICISTA SOLDADOR ESTUFADOR VIGIA, CHAPISTA PEDREIRO	842,78	252,83	28,09	3,83	5,74	7,66	421,38
BORRACHEIRO LAVADOR SERVENTE	790,10	237,03	26,33	3,59	5,38	7,18	395,04
	668,29	200,48	22,27	3,03	4,55	6,07	334,14
MECANICO	1.227,99	368,39	40,93	5,58	8,37	11,16	613,99

OBS. DIARIAS DO SETOR DE TURISMO E FRETAMENTO R\$ 23,37
VIAGEM INTERNACIONAL R\$ 34,36
DIARIAS DAS DEMAIS EMPRESAS: CAFÉ R\$ 4,80 ALMOÇO R\$ 9,60 JANTA R\$ 9,60
VALE REFEIÇÃO R\$ 80,00
PLANO DE SAÚDE SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES

Parágrafo Primeiro – Para efeitos de futuras negociações, os pisos salariais a serem considerados são os estabelecidos no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo – Os salários são reajustados para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL DOS COBRADORES – O piso salarial dos cobradores será sempre equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) do salário dos motoristas, restando fixado para o mês de junho de 2.010 em R\$987,73 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA – EVOLUÇÃO SALARIAL – Fica convencionado a partir desta data, que o salário dos motoristas não poderá ser inferior ao salário praticado para os motoristas do setor de transporte intermunicipal de longo curso da cidade de porto Alegre.

Parágrafo Primeiro – Às demais funções serão aplicados os mesmos percentuais que os motoristas recebam, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ora vigora.

Parágrafo Segundo – A equiparação salarial antes nominada, será mantida, ainda que nova política salarial oficial venha a ser implantada e que determine, indistintamente, o pagamento

de abonos ou quaisquer outros percentuais.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, até o limite de duas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA QUINTA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL– Fica assegurado o aviso prévio proporcional de 03 (três) dias para cada ano de serviço, e proporcional em relação ao período inferior a um ano, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio legal de 30 (trinta) dias a todo trabalhador da categoria profissional demitidos sem justa causa, sendo que a parcela que excede o aviso prévio legal será sempre indenizada.

CLÁUSULA SEXTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado fica dispensado do trabalho no período do aviso prévio sempre que, pedir afastamento mediante comprovação de obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO - A remuneração do trabalho noturno será acrescida de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA – UNIFORME E EQUIPAMENTO –As empresas fornecerão uniformes, calçados, roupas e outros tipos de equipamentos apropriados para o trabalho, sem quaisquer ônus para o empregado, sempre que exigirem o uso.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS – Os salários continuarão sendo pagos através da sistemática atualmente em vigor, com adiantamento quinzenal e na forma mensal. E Empresa S.S. Bettin passa a fazer o pagamento mensal, com adiantamentos semanais.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser feitos em dinheiro, dentro do horário de trabalho, mediante recibo, cuja cópia deve ser entregue ao funcionário, discriminadas as parcelas pagas, o valor unitário, bem como os respectivos descontos.

Parágrafo Segundo – O pagamento realizado fora das disposições acima fixadas, importará em atraso de pagamento, ressalvado a hipótese de força maior nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão efetuar o pagamento através de depósito em conta bancária, em nome dos funcionários.

Parágrafo Quarto: A empresa Santa Silvana, passará a efetivar o pagamento dos salários na seguinte forma:

- a.) Adiantamento dos primeiros 10 (dez) dias, até o dia 12 do mês correspondente;
- b.) Adiantamento dos 10 (dez) dias subseqüentes, até o dia 22 do mês correspondente;
- c.) O pagamento da parcela restante, juntamente com eventuais horas extras e/ou outras parcelas, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente.
- d.) Os adiantamentos referidos nos tópicos "a" e "b" serão na base de 30% do salário;

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS À DISPOSIÇÃO - Sempre que o empregado, entre um serviço e outro, tiver que permanecer à disposição da empresa, em regime de sobreaviso ou aguardando ordens, ou mesmo quando fora da sede ficar aguardando o reinício efetivo da

prestação de serviços, seja considerado tempo à disposição da empresa e assim remunerado.
Parágrafo Único: Para dirimir qualquer dúvida de interpretação, elege-se o disposto nos termos da RVDC 5559/82, entre as mesmas partes, que trata dessa matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REGISTRO DE HORÁRIO - As empresas são obrigadas ao controle de horários por ficha- ponto ou qualquer outro meio mecânico, salvo quando impraticável o uso, quando será por exceção admitido o uso de quaisquer outros meios mecânicos, devendo o empregado, em qualquer hipótese, apor sua assinatura depois de revisar e conferir, sendo-lhe, além disso, facilitado o acesso a tais anotações, inclusive com o fornecimento de cópias sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DELEGADOS SINDICAIS – Serão eleitos Delegados Sindicais, através de eleições dos respectivos empregados, convocada pelo Sindicato profissional, com mandato de 01 (um) ano e estabilidade provisória desde o registro da candidatura, na proporção de 01 (um) delegado sindical por empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS DA RESCISÃO CONTRATUAL – As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com 01 (um) ano ou mais de serviço, serão sempre assistidas pelo Sindicato profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro – A demissão por justa causa será comunicada por escrito ao empregado, especificando o motivo e seus fundamentos, sob pena de ser considerada imotivada.

Parágrafo Segundo – A demissão por justa causa do empregado com estabilidade ou garantia de emprego, será sempre comunicada por escrito ao empregado e ao Sindicato Profissional, sob pena de ser considerada imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Os empregadores descontarão de cada um dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com o dissídio, desde que por estes autorizados o desconto em assembléia e desde que não haja oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, no mês de julho de 2010, o valor equivalente a um dia do respectivo salário já reajustado, em favor do Sindicato Profissional, a título de contribuição assistencial, que será recolhida e repassada ao Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de agosto de 2010.

Parágrafo Primeiro – Juntamente com o recolhimento das importâncias, na sede do Sindicato, os empregadores deverão fornecer a relação dos empregados, com a função correspondente, valor do salário e do desconto efetuado.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula importará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido a recolhimento, sem prejuízo da correção monetária e juros de mora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – O não cumprimento de obrigações decorrentes do Art. 80 , Inciso IV, da Constituição da República e Art. 545 da CLT, incluindo, entre outras, especialmente o desconto em folha de pagamento da mensalidade em favor do Sindicato Profissional, sujeitará a empresa a uma penalidade mensal de 20% (vinte por cento)

sobre os valores que deveriam ser descontados do trabalhador e recolhidos ao Sindicato, até a normalização dos recolhimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SALÁRIOS INCONTROVERSOS - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data de seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-lo em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – O salário do empregado será acrescido de 2 % (dois por cento) sobre o salário da função, a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput” não serão somados períodos descontínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – O empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 15 (quinze) dias, terá estabilidade no emprego por 12 (doze) meses contados do retorno à atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA – Assegura-se, ao empregado, estabilidade no emprego 12 (doze) meses antes da aquisição do direito de aposentar-se, desde que tenha pelo menos 05 (cinco) anos na empresa e desde que comunique, formalmente, sua intenção à empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS – É devida férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – As empresas reconhecem como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissionais, preenchidos o CID, desde que, abonados pelo médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL - Em casos de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes do mesmo, em valor correspondente a 01 (um) piso salarial da função desenvolvida junto a Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Sempre que o empregado estiver em substituição a outro, será assegurado salário igual ao substituído, deduzida às vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Com exceção da Empresa Rainha, todas as demais empresas remunerarão com 10% (dez por cento) do valor do salário profissional a todos aqueles que façam jus ao recebimento do adicional de insalubridade,

independente de seu respectivo grau. O Expresso Embaixador continuará remunerando as funcionárias (mulheres) da limpeza dos ônibus com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – A hipótese do “caput” não será aplicada quando a utilização do salário mínimo como base de cálculo for mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS JUSTIFICADAS – Além das hipóteses legais, será considerada falta justificada a falta ao serviço por (01) dia, por motivo de internação hospitalar de filho menor com 06 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ATRASOS - O empregado admitido a iniciar a jornada com atraso não poderá ter descontado o dia ou o repouso remunerado ou feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PUNIÇÃO POR FALTA - Toda e qualquer punição por falta cometida pelo empregado, deverá ser dada por escrito com ciência do faltoso e comunicação, igualmente por escrito, ao Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - Em caso de negativa de recebimento, será suprida pela assinatura de duas testemunhas presenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADE SINDICAL - O Sindicato Profissional por seus representantes, terão livre acesso aos locais de trabalho, podendo inclusive fixar quadro de avisos e entregar folhetos e outras publicações que digam respeito à categoria, vedada manifestação de cunho político partidário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - As empresas fornecerão aos empregados assistência jurídica nos processos judiciais e inquéritos policiais decorrentes de acidentes de trânsito, sem qualquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DIÁRIAS – As empresa Expresso Embaixador, S.S Bettin, Rainha Transportes Ltda, Koperek Viagens e Turismo Ltda e demais empresas intermunicipais e suburbanas, concederão aos motoristas, fiscais e cobradores que estiverem a serviço fora de suas sedes municipais, dentro do dia civil, alimentação “in natura” ou reembolsarão as despesas com alimentação limitadas ao valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais) que poderá ser desdobrado, conforme a hora do afastamento, em café, almoço e janta, na proporção de 20%, 40% e 40%, respectivamente.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do disposto na primeira parte do “caput” considerar-se-á devida à parcela:

- a) do café, quando ausente entre 6h00 e 08h00;
- b) do almoço, quando ausente até depois das 12h00;
- c) da janta, quando ausente depois das 20h00;

Parágrafo Segundo - O benefício fornecido, em qualquer das formas é concedido para a execução do trabalho, atribuindo-lhe, as partes, natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal, podendo ser aproveitado no PAT. O benefício concedido nesta cláusula poderá ser pago tanto em moeda corrente, como tick refeição e/ou alimentação.

Parágrafo Terceiro – Os trabalhadores do setor suburbano, no desempenho de suas atividades junto às linhas suburbanas, não terão direito as diárias antes referidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS – SETOR DE TURISMO E FRETEAMENTO – As empresas do setor de turismo e freteamento pagarão aos seus empregados uma diária no valor de R\$23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos), para viagens dentro do território nacional.

Parágrafo Primeiro - para as viagens internacionais o valor da diária será de R\$34,36 (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos),

Parágrafo Segundo - Sempre que as despesas com alimentação, comprovadamente, forem superiores ao valor da diária, serão ressarcidas mediante a apresentação das notas fiscais.

Parágrafo Terceiro - Os valores das diárias estabelecidas no caput desta cláusula, terão vigência até 31.05.2011.

Parágrafo Quarto – Quando o início da viagem ocorrer no período da tarde, ou seja, das 12h00 às 24h00, o motorista perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. Receberá o mesmo percentual quando o retorno da viagem se der no período da manhã, ou seja, das 00h00 às 12h00.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – VALE REFEIÇÃO - Será concedido vale alimentação ou vale refeição individual e mensal, a partir de 01 de junho de 2010, no valor correspondente a R\$80,00 (oitenta reais) mensais, sem qualquer forma de desconto dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Será pago em agosto o valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), referente as diferenças de junho, valor do benefício de julho e uma bonificação de R\$60,00 (sessenta reais). Sendo que para os meses posteriores a agosto/2010, restará devido o valor correspondente a R\$80,00.

Parágrafo Segundo: O valor mencionado na presente cláusula, independe do pagamento dos valores a título de diárias, em sua ampla abrangência.

Parágrafo Terceiro: O benefício fornecido, em qualquer das formas é concedido para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes, natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal, podendo ser aproveitado no PAT.

Parágrafo Quarto: Resta convencionado que as Empresas pagarão ao funcionário afastado por auxílio doença, o correspondente vale alimentação do mês de início do benefício, acrescido de um mês complementar.

Parágrafo Quinto: Resta convencionado que as Empresas pagarão aos funcionários o correspondente vale alimentação, quando o mesmo estiver no gozo das férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PLANO DE SAÚDE – Será concedido aos trabalhadores um plano de saúde individual – PLANO AMBULATORIAL PRATA (Saúde Maior) - , sem qualquer ônus aos obreiros.

Parágrafo Único: As Empresas Expresso Embaixador e Rainha Transportes, continuam a manter os planos que já praticam.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA –

As empresas poderão contratar novos funcionários (motoristas e cobradores) para uma jornada diária não superior a 04h00, em percentual de, no máximo, 07%(sete por cento) do

número total de funcionários por função em cada empresa.

Parágrafo Primeiro: fica vedada a rescisão contratual de funcionários do atual quadro funcional, com o fim específico de substituição por empregado para trabalhar na jornada reduzida de 04h00

Parágrafo Segundo: o piso salarial para estes trabalhadores (motoristas e cobradores) será proporcional à jornada trabalhada observado o valor estabelecido na cláusula quarta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Para viagens de turismo e freteamento, interestaduais, as empresas colocarão dois motoristas.

Parágrafo Único – Quando o motorista retornar de viagem, no período da manhã ou tarde, não poderá no mesmo dia partir em outra viagem. Este dia não será considerado como de folga compensatória e será remunerado como de efetiva prestação de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MULTA – O descumprimento pelas empresas a qualquer obrigação decorrente do presente instrumento, importará em uma multa equivalente a 1/30 do piso salarial da função, por infração, em favor da parte prejudicada excluídas as cláusulas com sanção especificada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – As partes acordam que com relação ao pessoal da área administrativa e manutenção, as empresas poderão adotar o regime de compensação de horário durante a semana, afim de não ocorrer trabalhos aos sábados.

Parágrafo Único – As Empresas poderão adotar o sistema de acúmulo de folgas para o pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, fiscais, maleiros ou carregadores), as quais poderão serem gozadas de uma só vez, desde que concedidas até 30 (trinta) dias após a aquisição do direito a respectiva folga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO – As empresas se obrigam a liberar 01 (uma) vez por mês, sem qualquer ônus para o Sindicato Suscitante, os membros da diretoria do Sindicato Profissional e os Delegados Sindicais, quando devidamente requisitados.

Parágrafo Único – A requisição dos diretores e delegados sindicais deverá coincidir com a data da reunião da Diretoria do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO - Durante o período em que estiver apreendida a CNH em razão de acidente em serviço ou em decorrência de renovação da mesma, o motorista poderá ser deslocado para outras funções compatíveis, sem prejuízo dos seus salários, devendo o interessado providenciar com urgência a liberação da habilitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO – As empresas poderão adotar a jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação de hora extraordinária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA - As disposições do presente alcançarão as empresas que operem em linhas intermunicipais, interestaduais, suburbanas,

turismo e freteamento em benefícios de todos os trabalhadores a elas vinculados, nos Municípios de Pelotas, Morro Redondo e Capão do Leão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - As cláusulas e condições de trabalho fixadas no presente dissídio terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de junho de 2010.

Assim sendo, por estarem às partes justas e acordadas, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência à homologação do presente Acordo Judicial, para que produza seus legais efeitos, requerendo, ainda a dispensa de custas, caso contrário será suportado pelo Suscitado.

Termos em que,
P.E. Deferimento.

Pelotas, 01 de julho de 2010.

Éder Ricardo Blank Jorge L. Oehlschlaeger

Carlos Alberto Starke Aires Roberto Martins
OAB/RS 34.929 OAB/RS 6.402